



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.017271/2002-48
Recurso nº 137.510 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.652 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCI MARTINS PINTO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

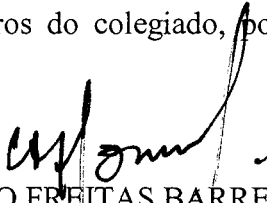
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - INAPLICABILIDADE. SÚMULA 44.

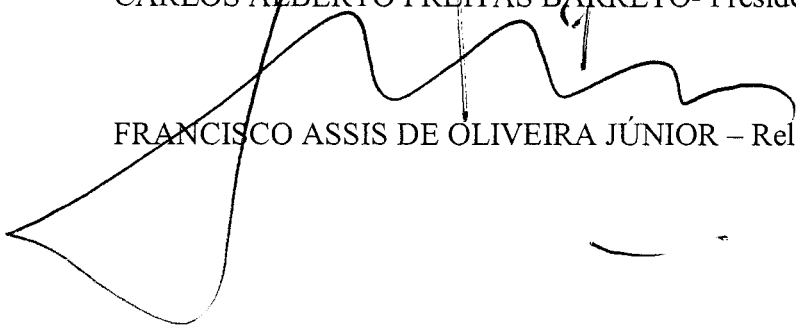
Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 25 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação à contribuinte em epígrafe foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 7, exercício 2002.

Com base nos sistemas de informações da Receita Federal do Brasil a autoridade lançadora aplicou multa isolada tendo em vista a não entrega da declaração de ajuste do exercício de 2002 pelo contribuinte.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) consideraram o lançamento procedente (fls. 22/24).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, fls. 28/30, proferiu o acórdão nº 102-48.286, que se encontra às fls. 61/65, cuja ementa é a seguinte:

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA. SÚMULA 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Intimada acerca da decisão proferida pelo acórdão em 07/08/2007 (fls. 69), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, § 1º inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 70/73, aduzindo, em apertada síntese, que o acórdão recorrido vulnera dispositivos legais (art. 88 da Lei nº 8.981/95, Instrução Normativa nº 110, de 28/12/2001) devendo ser restabelecida a multa isolada aplicada, tendo em vista a ausência de previsão legal para dispensa de tal penalidade.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-259/2008 (fls.74/75), o contribuinte foi intimado, não apresentado qualquer manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre decisões no âmbito deste Conselho, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia refere-se à manutenção da multa isolada por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, quando o sócio ou titular de pessoa física jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

No tocante à questão divergente suscitada, importa registrar que encontra-se consolidado o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que tal multa é inaplicável, conforme consta da Súmula CARF nº 44, in verbis:

Súmula CARF No- 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Relator

